

PROJETO DE LEI Nº 3.810 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MAX ROSENMANN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências.

DESPACHO:
29/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 30-01-01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CATSP	31/01/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CATSP	07/05/01	14/05/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	FREIRE JR. (AVOCADO)	Presidente: [assinatura]
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em: 30/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.810, DE 2000
(DO SR. MAX ROSENMAN)



Cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constituindo estes, no conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. Os zootecnistas, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Zootecnia de sua região de atuação até trinta dias após a instalação destes.

§ 2º. Os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivos orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos zootecnistas, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de zootecnia, valendo-se, para isso, da respectiva legislação regulamentadora.



Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia serão disciplinados, em seu estatuto ou regulamento, aprovado por decreto.

Art. 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Zootecnia serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Zootecnia, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Zootecnia, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Associação Brasileira de Zootecnistas – ABZ, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da profissão de Zootecnista foi regulamentado pela Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, ou seja, há praticamente trinta anos. Esses profissionais, entretanto, não contam, até a presente data, com seus conselhos de fiscalização profissional específicos, quais sejam os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia.

Inicialmente os profissionais de Zootecnia foram levados a registrar-se nos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, posteriormente, nos Conselhos de Medicina Veterinária.

Atualmente, porém, verifica-se a necessidade de um órgão de fiscalização do exercício de sua profissão, tendo em vista as especificidades da área e o número de profissionais formados em Zootecnia, em contínua expansão.



Verifica-se, adicionalmente, a necessidade de se elaborar um manual básico de responsabilidade técnica próprio da área de Zootecnia, bem como revisar o Código de Ética dos Zootecnistas, o que dificilmente seria patrocinado pelos conselhos de Medicina Veterinária.

Além disso, temos conhecimento das dificuldades que vêm enfrentando os profissionais de Zootecnia para participar dos processos eleitorais dos conselhos de Medicina Veterinária e obter assento nos conselhos a que se encontram vinculados.

Isto posto, lembramos que a proposta ora encaminhada trata de reconhecer aos Zootecnistas o seu direito legítimo de exercer democraticamente seu papel nas entidades de fiscalização de sua profissão, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de Novembro de 2000.


Deputado MAX ROSENMANN

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/11/00 às 14:25s
Nome	Pedro
Ponto	3290



LEI Nº 5.550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968.

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
DE ZOOTECNISTA.**

Art. 1º O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:

- a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3. São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vista aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrerem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 425, de 21/01/1969).



Art. 5º O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º As penas disciplinares aplicáveis ao zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º Vetado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.-Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.810/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.810, DE 2000

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Freire Júnior

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado Max Rosenmann, pretende criar os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, atribuiu aos Conselhos de Medicina Veterinária a fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista.



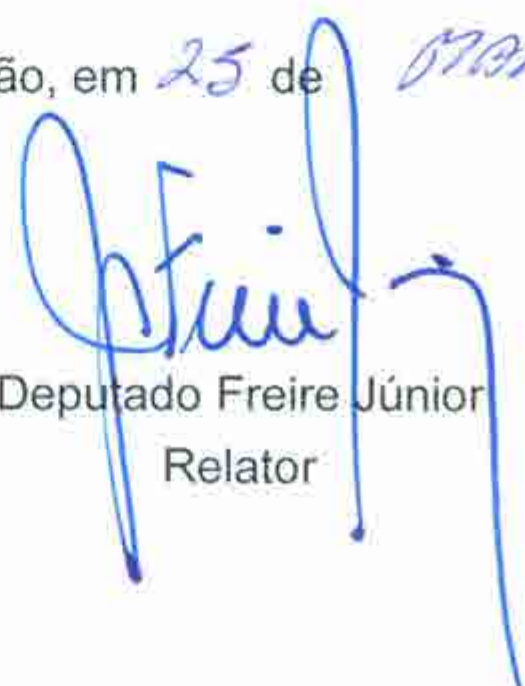
Os Conselhos de Medicina Veterinária estão tecnicamente capacitados a prestar com eficiência os serviços de fiscalização da atividade dos Zootecnistas, não sendo do interesse público a duplicação dessa estrutura para atender o presente pleito.

Na justificativa do projeto, de uma forma superficial, alega-se que os Zootecnistas vêm enfrentando dificuldades no relacionamento com os Conselhos de Medicina Veterinária. Ora, tal assertiva não pode servir de argumento para se criar um novo órgão, pois os conselhos profissionais não são entidades sindicais ou associativas que representam os interesses de seus filiados. A atribuição legal dos conselhos profissionais é o de zelar pelo interesse público, efetuando, para isso, a devida fiscalização e supervisão da qualidade técnica e ética do exercício das profissões, conforme dispõe a lei.

O projeto pode ainda estar incorrendo em inconstitucionalidade em face do que prescreve o mandamento contido no art. 61, § 1º, II, alínea "e", da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República a exclusividade de iniciativa de lei acerca da matéria em questão, porém este tema deverá ser objeto de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.810, de 2000.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2001.


Deputado Freire Júnior
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.810/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.810/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Amaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 3.810-A, DE 2000**
(DO SR. MAX ROSENMANN)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: Dep. FREIRE JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.810-A, DE 2000 (DO SR. MAX ROSENMANN)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: Dep. FREIRE JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão